



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720977/2022-63
RESOLUÇÃO	1302-001.338 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva (relator), que votou pela não conversão do julgamento. Fica designado para redigir a Resolução o Conselheiro Henrique Nimer Chamas.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito**

1. O processo trata de constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, Cofins e Pis e Multa de Ofício (75%). O valor atualizado do crédito é de aproximadamente R\$ 51 milhões. Na origem o crédito foi assim composto:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10340-720.977/2022-63	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 27.618.702,63
10340-720.977/2022-63	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 9.942.732,88
10340-720.977/2022-63	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 816.495,90
10340-720.977/2022-63	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 3.761.095,77
Total		R\$ 42.139.027,18

Infrações Constituídas

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam infrações em 2018 e 2019 de Saldo Credor de Caixa e de Subavaliação e Diferença de Estoque.

PRIMEIRA INSTÂNCIA**IMPUGNAÇÃO E ACÓRDÃO**

3. Discordando do Fisco, visando suspender o crédito constituído, a Recorrente apresentou Impugnação (folha 668) em desfavor de argumentos explicitados no Relatório Fiscal (folha 629). Em acórdão (folha 959) de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 4ª TURMA/DRJ04 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio.

SEGUNDA INSTÂNCIA**RECURSO VOLUNTÁRIO**

- Discordando de argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância (folha 959), a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário (folha 1004) invocando, em essência, no que se refere ao litígio ora analisado, tópicos similares e complementares a aqueles incluídos na Impugnação (folha 668). Em tal recurso, há explicitação de argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem fundamentos essenciais de alegações contidas em tal peça recursiva.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE E POSTERGAÇÃO DE TRIBUTO – GLOSA INVÁLIDA

- A Recorrente, no item II.1 (folha 1010) do recurso, alega que a infração de glosa não se sustenta. Isto porque, em sua visão, a subavaliação de estoque defendida pelo Fisco se ajustará entre os períodos gerando, no máximo, postergação tributária.
- Em essência, defende-se em tal tópico que é elementar a conclusão de que eventual alteração de lucro gerada por tal subavaliação anula-se para a frente por ocasião de apuração de resultado posterior. Neste sentido, argumenta-se que é ilusória a vantagem fiscal que aparentemente se obtém fraudando o estoque final, mediante subavaliação.

Correção de Inconsistência

- Afirma-se (folha 1015) que quando for constatado antecipação de custo por meio de subavaliação de estoque final, deve-se, necessariamente, haver correção tal inconsistência. Isto se dá pela majoração de valor de estoque final, levando em consideração que tal majoração também se faz no estoque inicial do período seguinte e, por isso, reduz-se o custo no primeiro período, mas aumenta-se o custo no período seguinte.

Postergação

- Na folha 1012 há reconhecimento de que a Recorrente incorreu em postergação de pagamento de tributos. Conforme declaração expressa da própria autuada, tal cenário ocorreu em virtude de inobservância de regime de competência em escrituração de despesas.
- No entendimento da Recorrente, ao contrário do que defende a decisão recorrida, não há falta de recolhimento de tributo, mas apenas crédito tributário de juros e multa de mora

relativos à eventual antecipação de custo para período de apuração anterior ao período correto.

Recomposição

10. Indica-se que o Fisco apurou constituiu o crédito a partir de presunções sem se atentar para a devida recomposição dos efeitos compensatórios da alegada infração na apuração do resultado do ano seguinte, o que levaria à constatação de postergação no pagamento de tributos.
11. Entende-se que o princípio da competência dos exercícios exige recomposição de valores pelo Fisco para formação adequada do lucro real em decorrência do princípio da verdade material e da razoabilidade.

Parecer Normativo SRF/Cosit 2/96

12. Sustenta-se que a necessidade de consideração de efeitos de postergação do imposto no momento da lavratura do auto de infração é o posicionamento da própria Receita Federal, como expresso no Parecer Normativo SRF/Cosit 2/96.

Jurisprudência e Conclusão

13. Para sustentar sua visão a Recorrente cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (folha 1014). Como conclusão final sobre tal item a Recorrente argumenta o seguinte (folha 1016):

Como alegado desde a peça inaugural deste processo, o procedimento fiscal não justificou corretamente a insuficiência no recolhimento do tributo devido.

Verifica-se que, quando muito, se pode constatar a postergação do pagamento do imposto, por antecipação de custo/despesa, sujeitando-se ao pagamento da diferença de imposto e encargos legais aplicáveis à inobservância do regime de competência, apurados do Parecer Normativo COSIT nº 02/96, não podendo prosperar o lançamento fiscal que simplesmente efetuou a glosa de custos apropriada em anos anteriores, por inadequação do critério jurídico e fundamentação legal aplicáveis à espécie.

A não consideração da clara postergação do imposto do imposto acarreta erro material insanável do auto de infração, razão pela qual o presente recurso merece ser provido.

IMPROPRIEDADE DE ACUSAÇÃO DE DIFERENÇA DE ESTOQUE

14. Em relação à infração de Diferença de Estoque, a partir da folha 1029, item II.3, detalham-se elementos e informações que, na visão da Recorrente, tornam improcedente a acusação da referida diferença indicada nos autos.

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA

15. Em relação a infração de presunção de omissão de receita (saldo credor de caixa, item II.2 da folha 1016), a Recorrente alega que o Fisco errou ao constituir a referida infração. Em sua visão, as saídas da conta Caixa utilizadas para compor o saldo credor não correspondem a saídas financeiras que seriam suportadas por anterior omissão de receita, como é o pressuposto da presunção legal.
16. No referido contexto, as argumentações vão no sentido de que há, conforme item II.2.1 da folha 1017, ausência de prova de efetiva saída de recursos da conta Caixa e indevida presunção de omissão de receitas.

Avaliação de Registros e Jurisprudência

17. No item II.2.2 (folha 1023) a Recorrente indica que houve avaliação de registros contábeis por auditores independentes. Em paralelo, no item II.2.3 (folha 1027), há citação de precedentes do CARF acerca da presunção de omissão de receita no caso de saldo credor de caixa. Na folha 1030 cita-se jurisprudência que embasa tal alegação.

É O RELATÓRIO.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES**TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

20. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

MÉRITO

21. Fui vencido em função de proposta de diligência, a qual entendo como desnecessária.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, redator designado

Não obstante o substancioso voto do i. Relator, suscitei a conversão do julgamento em diligência, porquanto algumas dúvidas surgiram no decorrer do julgamento.

Exponho-as.

As infrações constatadas pela autoridade fiscal foram: (i) subavaliação de estoques; (ii) omissão de receitas por saldo credor de caixa; e (iii) omissão de receitas por diferença de estoques.

Com relação à primeira infração, a contribuinte sustenta que em 02/01/2019 foram feitos lançamentos para ajustar o valor dos estoques existentes até 31/12/2018 e tal fato foi confirmado pela autoridade fiscal no TVF (vide fls. 636).

Chamou atenção, inicialmente, o fato dos lançamentos terem sido feitos no primeiro dia útil do ano-calendário de 2019 (02/01/2019), ou seja, em um período muito curto de tempo onde a empresa estaria iniciando suas atividades no novo exercício, dando a entender que tais lançamentos referiam-se a fatos do exercício anterior.

Portanto, com relação a esse primeiro ponto, é necessário que se verifique o impacto dessa correção do valor dos estoques no lançamento, sobretudo, no que tange à imputação proporcional em eventual diferimento do pagamento dos tributos em inobservância ao regime de competência, porquanto pode ter ocorrido diferimento da tributação do lucro real trimestral do ano de 2018 para o primeiro trimestre de 2019.

Com relação à segunda infração, a contribuinte suscita que não se trata o saldo credor de saídas financeiras, mas apenas de reclassificação de contas entre ativos após proceder uma revisão de sua contabilidade. Para isso, colaciona aos autos laudo de auditoria elaborado por BDO (fls. 1.092 a 1.119 e anexos).

Mister que se analise as alegações da contribuinte, onde teria “realizado no dia 02/01/2019 à débito na rubrica contábil nº [1.1.01.000.5] – “Caixa”, em contrapartida da rubrica contábil nº [2.4.03.007.2490] – “Reserva de Lucros a Realizar”, o rastreo dos lançamentos realizados, tanto nas contas caixa e reserva de lucros a realizar, quanto caixa e bancos ou duplicadas a receber, tratando-se de meras transferências de valores entre contas do ativo, sem saída financeira.

Por fim, concernente à terceira infração, relacionada à diferença de estoques, a contribuinte argui que eventuais diferenças foram regularizadas por ajuste contábil em 02/01/2019, tratando-se de mero erro de registro contábil em relação a poucos itens do estoque.

Nesse item, mais uma vez, é necessário que se verifique o impacto do lançamento contábil informado na conta nos itens de estoque de mercadoria para revenda e o relatório de inventário de mercadoria, sobretudo, no que tange à imputação proporcional em eventual diferimento do pagamento dos tributos em inobservância ao regime de competência, porquanto pode ter ocorrido diferimento da tributação do lucro real trimestral do ano de 2018 para o primeiro trimestre de 2019.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que a autoridade fiscal competente verifique:

- (i) os impactos dos lançamentos contábeis feitos pela contribuinte em 02/01/2019 nas infrações (i) e (iii), notadamente, quanto à imputação proporcional de pagamento, acaso tenha ocorrido o diferimento do pagamento do IRPJ e dos tributos reflexos, devendo ser informado os

- montantes eventualmente remanescentes no caso de pagamento a destempo do IRPJ e tributos reflexos;
- (ii) no que tange à segunda infração, se os lançamentos contábeis informados pela contribuinte entre a conta caixa, reserva de lucros a realizar e bancos ou duplicadas a receber ocorreram e se houve saída efetiva de valores da conta caixa (saída financeira);
 - (iii) elabore relatório conclusivo sobre os temas supramencionados, indicando as análises feitas e os valores que potencialmente poderiam ser excluídos dos lançamentos de ofício e eventuais valores remanescentes em decorrência do desrespeito ao regime de competência e da imputação proporcional de pagamento, bem como manifeste-se sobre o laudo de auditoria e a alegada transferência contábil de valores entre a conta caixa e outras contas no ativo;
 - (iv) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
 - (v) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas